ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4231/2023
PROTOCOLO	**:** 2238697
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** JUAREZ ALVES ROZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 – LRF – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATOS ANTIECONÔMICOS QUE POSSAM RESULTAR EM DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – DISTORÇÃO EM PREENCHIMENTO DE VALOR EM CAMPO INCORRETO NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – INCONSISTÊNCIAS DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de Distorção em preenchimento de valor em campo incorreto no Balanço Financeiro, inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do quadro do superávit/déficit financeiro, anexos do Balanço Patrimonial, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, exercício de **2022**, gestão do Sr. **Juarez Alves Roza**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de Distorção em preenchimento de valor em campo incorreto no Balanço Financeiro, inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do quadro do superávit/déficit financeiro, ambos anexos do Balanço Patrimonial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preenchimento correto dos documentos, no caso em questão,

Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Brilhante, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Juarez Alves Roza, Presidente da Câmara.

Ao final da instrução processual, a Força Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 8596/2023, peça nº 39, concluiu que foram evidenciados os achados a seguir:

1- Distorção de apresentação no Balanço Financeiro;

2- Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes;

3- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 12862/2023, peça nº 41, opinou pela Irregularidade das contas anuais, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foi identificado distorção de apresentação no Balanço Financeiro, inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Com relação à distorção no Balanço Financeiro, constatou-se que o montante de R$ 5.135.902,15, referente à Devolução do Duodécimo, foi classificado como “Outras Transferências Financeiras” ao invés de “Repasse Duodécimo Câmara

Municipal", conforme Lei nº 4.320/64, arts. 101 e 103 e MCASP 9ª edição, Parte V, item 3.

Sobre a inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, o saldo do passivo financeiro informado R$ 2.835.617,53 diverge do apurado R$ 400.049,69, conforme Lei nº 4.320/64, art. 105, III, e § 3º, MCASP 9ª edição, Parte V, item 4.

E também inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, o mesmo não foi preenchido considerando o Ativo e Passivo Financeiro, Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, e MCASP 9ª edição, Parte V, item 4.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 8.971.300,00 (oito milhões, novecentos e setenta e um mil e trezentos reais) e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor para R$ 10.188.809,62 (dez milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e das Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – peça nº 12.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 400.049,69 (quatrocentos mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3 - RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado do patrimônio líquido do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 405.227,61 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2021	2.693.238,86
Resultado do Exercício	-405.227,61
Ajustes de Exercícios Anteriores	00,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2022	**2.288.011,25**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15 (fls. 101/103); Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, (fls. 104/105).

4 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2022, o município possuía 37.601 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 5.052.907,47 (cinco milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), o equivalente a 3,47%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**145.554.423,20**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**10.188.809,62**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	10.188.809,62	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**5.052.907,47**	**3,47**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**5.052.907,47**	**3,47**
7. Devolução do Duodécimo	**5.135.902,15**	**-**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/8424/2023), peça 12; Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 14); Anexo 11 (peça 10).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 35,22%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	10.188.809,62	100
Limite Autorizado 70%	7.132.166,73	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	3.588.750,27	35,22

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 97-100); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69).

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Para efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores de Rio Brilhante, para a legislatura 2021/2024, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Lei Municipal nº 2.125/2020 (fixa os subsídios dos vereadores);

b) Lei Municipal nº 2.180/2022, § único (reajusta os subsídios dos Vereadores);

c) Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal;

d) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

e) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;

f) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e

g) Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Município com 37.601 habitantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Até fevereiro de 2022	6.999,11	27,64
A partir de março de 2022	7.596,13	29,99

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “b” da CF/88:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Rio Brilhante, no exercício de 2022, encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Quanto às inconsistências apontadas, restaram distorção na apresentação do Balanço Financeiro por classificação de valor em conta diversa, inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Contudo, os fatos merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam atos antieconômicos que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho análise da equipe técnica e **VOTO** no seguinte sentido:

I - que as contas da Câmara Municipal de Rio Brilhante, exercício de 2022, gestão do sr. Juarez Alves Roza, CPF nº 294.144.151-49, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de Distorção em preenchimento de valor em campo incorreto no Balanço Financeiro, inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do quadro do superávit/déficit financeiro, ambos anexos do Balanço Patrimonial;

II - por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preenchimento correto dos documentos, no caso em questão, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;

III - pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB